



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.932 - SP
(2017/0205980-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LORENTE GALERA - SP134662
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
EMBARGADO : CLODOALDO SOARES PEREIRA
EMBARGADO : ANA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADOS : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI - SP104632
ALEXANDRE VOLPIANI CARNELÓS - SP255681
RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso especial, ficando impossibilitada a posterior regularização.

2. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do recurso especial.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para afastar a intempestividade do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.932 - SP (2017/0205980-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda. opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado (fl. 943):

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOVO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. “Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada” (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta a embargante, em síntese, que comprovou a tempestividade do recurso na própria petição do recurso especial.

Além disso, afirma que juntou aos autos documento comprovando a ausência de expediente forense nos dias 21 e 22 de abril de 2016, quando da interposição do recurso especial.

Intimada para se manifestar, a parte embargada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 954.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.932 - SP
(2017/0205980-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LORENTE GALERA - SP134662
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
EMBARGADO : CLODOALDO SOARES PEREIRA
EMBARGADO : ANA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADOS : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI - SP104632
ALEXANDRE VOLPIANI CARNELÓS - SP255681
RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso especial, ficando impossibilitada a posterior regularização.

2. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da análise dos autos, verifico que a empresa embargante interpôs recurso especial em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 725):

Ação indenizatória. Responsabilidade civil por danos relacionados ao transporte de passageiros. Sentença que julgou procedentes tanto o pedido principal quanto aquele formulado na lide secundária. Lide principal. Responsabilidade objetiva da prestadora do serviço de transporte configurada. Dever de conduzir o passageiro incólume até o destino. Morte do filho dos autores na condição de passageiro em razão de acidente. Dano moral in re ipsa. Aplicação dos artigos 734, caput, 735, 932, III, e 933 do Código Civil e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Correta a quantia fixada para reparar os danos morais. Correção monetária a partir da fixação da indenização e juros a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Lide secundária. Petição apresentando matéria a ser apreciada somente por ocasião do cumprimento de sentença.

Recurso da empresa ré não provido e apelo dos autores parcialmente provido.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 873/876) em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, e diante do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

O agravo em recurso especial, interposto às fls. 879/893, não foi conhecido, por meio da decisão de fls. 917/918 da Presidência do STJ, por ser intempestivo o recurso especial.

A embargante interpôs agravo interno (fls. 922/926), em que foi negado provimento, conforme o acórdão proferido por esta Quarta Turma, às fls. 937/943, de minha relatoria.

A recorrente opôs os presentes embargos de declaração, sustentado que comprovou a tempestividade do recurso especial no momento da sua interposição.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, observo que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense no ato de interposição do recurso, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.003, § 6º, do CPC/2015, ficando impossibilitada a posterior regularização. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende a agravante.

2. A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de não ser viável a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.310.440/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.11.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26.1.2018, sendo o recurso especial interposto somente em 20.2.2018.

2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. Nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior.

4. Salienta-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.295.918/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 9.11.2018)

Na hipótese dos autos, observo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi publicado em 6.4.2016 (fl. 760). O recurso especial, por sua vez, foi interposto em 20.5.2016 (fl. 762).

Observo, ainda, que, no ato da interposição do referido recurso, a embargante juntou aos autos documento comprovando a ausência de expediente forense nos dias 21 e 22 de abril de 2016, conforme se verifica à fl. 781.

Dessa forma, verifico que o recurso especial é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto nos arts. 219, 229, 994, VI, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 917/918, bem como o acórdão de fls. 937/943, e consequentemente afastar a intempestividade do recurso especial. Após, retornem os autos conclusos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0205980-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.155.932 /
SP

Números Origem: 00115463520128260001 115463520128260001

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LORENTE GALERA - SP134662
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
AGRAVADO : CLODOALDO SOARES PEREIRA
AGRAVADO : ANA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADOS : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI - SP104632
ALEXANDRE VOLPIANI CARNELÓS - SP255681
RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LORENTE GALERA - SP134662
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
EMBARGADO : CLODOALDO SOARES PEREIRA
EMBARGADO : ANA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADOS : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI - SP104632
ALEXANDRE VOLPIANI CARNELÓS - SP255681
RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para afastar a intempestividade do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.